



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0464.0000193/2026-35

Assunto: (PCA - 2026) Pregão nº 32/2026 - Registro de Preços - Aquisição de mobiliário corporativo

Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO ADAPTADO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). CERTAME ORIGINÁRIO FRACASSADO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026). DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026). ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). Atendimento integral de diligências prévias. Realização de novo certame em razão de licitação fracassada Aplicação dos princípios do planejamento, da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Afastamento fundamentado da contratação direta por dispensa (art. 75, III, "b", da NLLC), tendo em vista a necessidade de alteração das condições editalícias/orçamentárias e o dever de assegurar a ampliação da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I e II, e art. 18, IV, da NLLC). Adequação da do Pregão Eletrônico. Aquisição de bens comuns (art. 6º, XIII e XLI, e art. 29 da NLLC). Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP). Consumo estimado e entregas parceladas (art. 40, II, e art. 82 da NLLC c/c Resolução nº 171/2023-PGJ/RN). Adjudicação por item. Observância ao princípio do parcelamento do objeto (art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247/TCU). Minutas do Edital, Termo de Referência e anexos contratuais em estrita conformidade com as exigências dos arts. 25, 92 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021. Parecer pela aprovação da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026-PGJ e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento de Gestão Administrativa voltado ao Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de mobiliário corporativo

(mesas de reunião, mesas de trabalho, estações de trabalho, mesas para copa e gaveteiros) com especificações de acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PCD), para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

Tem-se da instrução processual que o certame originário (Pregão Eletrônico nº 20/2026) resultou fracassado, tendo em vista a desclassificação e/ou inabilitação de todas as propostas apresentadas para os itens licitados.

Em análise preliminar dos atos de instrução para a realização de nova licitação, a Coordenadoria Jurídica Administrativa (CJAD) proferiu o **Despacho** ID 10237877, fixando a necessidade de adimplemento de 03 (três) diligências essenciais: 1) manifestação expressa quanto à adequação do ETP (ID 9520250) às novas prescrições do Termo de Referência e à nova realidade da contratação; 2) transposição formal, para o corpo do relatório da pesquisa de preços, das justificativas que fundamentaram a elevação dos preços estimados, e; 3) edição formal e motivada de ato da autoridade competente promovendo o encerramento oficial do Pregão Eletrônico nº 20/2026 fracassado.

Remetidos os autos às unidades técnicas e decisórias para saneamento, vieram a este órgão consultivo as comprovações do integral atendimento das diligências, como se depreende dos documentos de IDs 10252778 a 10252778.

Na sequência, os autos retornaram a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para manifestação, em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS

Conforme relatado, trata-se de procedimento de gestão administrativa que tem por objeto, nesse momento, a realização de novo Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de mobiliário corporativo (mesas de reunião, mesas de trabalho, estações de trabalho, mesas para copa e gaveteiros) com especificações de acessibilidade para Pessoas com Deficiência (PCD), para atender às necessidades

do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), em razão de o certame originário (Pregão Eletrônico nº 20/2026) ter restado fracassado, tendo em vista a desclassificação e/ou inabilitação de todas as propostas apresentadas para os itens licitados.

Superada a etapa de saneamento preliminar, impõe-se, *ab initio*, aprofundar a fundamentação jurídica acerca do elemento central que enseja o presente procedimento, qual seja, a deflagração de novo processo licitatório em razão do fracasso do Pregão Eletrônico nº 20/2026 originário.

O fracasso da licitação ocorre quando todos os participantes são desclassificados (por incompatibilidade de propostas, vícios insanáveis ou valores inexequíveis/excessivos) ou inabilitados (por descumprimento dos requisitos de habilitação). No caso concreto, conforme certidões e relatórios constantes dos autos (IDs 10053421 a 10075871), as propostas foram desclassificadas por inobservância das regras formais do edital (ausência de indicação de marca/modelo e não apresentação de laudos técnicos e comprovações de acessibilidade NBR 9050).

Entretanto, o encerramento frustrado do certame antecedente não extingue a necessidade pública fundamentada pela Administração. Pelo contrário, permanecendo hígido o interesse público e subsistindo a carência material de mobiliário corporativo adaptado para Pessoas com Deficiência (PCD), a Administração Pública tem o dever de adotar as providências jurídicas e administrativas necessárias para satisfazer a demanda, em atendimento aos princípios do planejamento, da eficiência, da continuidade do serviço público e do interesse público, positivados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 prevê tratamento específico para as hipóteses em que a licitação restou fracassada. O art. 75, inciso III, alínea "b" da NLLC disciplina que é dispensável a licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que envolva valores superiores aos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, nos casos de:

[...]

b) licitação fracassada, quando a realização de nova licitação puder causar prejuízo à Administração ou quando a proposta não puder ser obtida em condições vantajosas, desde que mantidas todas as

condições preestabelecidas no edital de licitação fracassada."

Contudo, a aplicação da dispensa por licitação fracassada tem caráter excepcional, demandando a demonstração inequívoca de que a repetição da disputa traria prejuízos à Administração ou que seria impossível obter propostas vantajosas no mercado.

No caso em apreço, a opção do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte pela repetição do certame licitatório (realização de novo Pregão) em detrimento da contratação direta por dispensa afigura-se plenamente hígida, escorreita e juridicamente adequada, sob a égide dos seguintes fundamentos normativos e operacionais, a saber:

(i) O descarte de propostas no certame fracassado evidenciou que a dinâmica de preços e exigências técnicas de acessibilidade demandava readequação informativa e atualização na pesquisa de preços, demandando a revisão do orçamento de referência (art. 23) e o ajuste nas diretrizes do Termo de Referência, afastando-se, assim, a hipótese de manutenção idêntica do edital fracassado, requisito indispensável exigido pela alínea "b" do inciso III do art. 75 para a dispensa direta;

(ii) A realização de um novo Pregão Eletrônico assegura o cumprimento do objetivo fundamental do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 — *assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, promovendo a justa competição e o tratamento isonômico*. A republicação do edital estende a oportunidade a todo o universo de fornecedores do mercado, viabilizando lances mais competitivos;

(iii) Tratando-se de bens comuns (mobiliários padronizáveis), o art. 29 da NLLC estabelece que o pregão é a modalidade prioritária e de aplicação cogente. Assim, a submissão do objeto ao ambiente de disputa eletrônica ampla é a medida que melhor resguarda a transparência e a modicidade de preços.

Frise ainda, por oportuno, que a invalidação e encerramento do procedimento licitatório anterior encontram amparo no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº

14.133/2021¹, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (inviabilidade das propostas apresentadas na sessão do Pregão nº 20/2026), o que restou observado nos autos, como se depreende da decisão de ID 10399158.

Procedida a formalização da revogação do ato convocatório frustrado (atendendo à diligência nº 3 do Despacho ID 10237877), os autos foram instruídos com novo projeto de edital, assegurando a higidez procedimental necessária para que o novo pregão transcorra em estrita observância ao devido processo legal.

Nesse ponto referente à instrução processual, é necessário ter por norte que a Lei nº 14.133/2021 adotou o princípio do planejamento, elegendo o estudo técnico preliminar como documento constitutivo da primeira etapa desse planejamento da futura contratação, de forma a caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, além de conferir sustentação ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021).

A respeito da fase preparatória (ou interna) da licitação, tem-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹ :

“A fase preparatória ou interna da licitação engloba os atos iniciais e preparatórios praticados por cada órgão e entidade administrativa para efetivação da licitação. Revela-se fundamental a realização do planejamento adequado para definição do objeto que será contratado, que será, normalmente, identificado no termo de referência (pregão) ou do projeto básico (obras e serviços de engenharia), além da eventual elaboração do projeto executivo”.

Recorrendo à disciplina prevista no art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, observam-se os elementos e aspectos que devem ser sopesados nessa fase preliminar, os quais devem estar devidamente documentados nos autos do processo de contratação pública. Senão vejamos:

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha

do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Constata-se, dentre outros elementos, a descrição da necessidade da contratação a fim de atingir o interesse público de forma eficiente, além de levantamento de mercado e estimativa dos quantitativos necessários, nos moldes do estudo técnico preliminar elaborado pela unidade demandante (documento 10252778).

Impõe-se frisar, ademais, que a justificativa da contratação em riste consta daquele estudo técnico preliminar de contratação, nos seguintes termos:

“2.1 A necessidade desta contratação fundamenta-se, primordialmente, no hiato temporal de renovação patrimonial do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN). Desde o ano de 2019, a instituição não realiza aquisições vultosas de mobiliário corporativo, o que resultou em um acervo físico que apresenta avançados sinais de desgaste natural, avarias estruturais e obsolescência funcional. A falta de reposição periódica compromete não apenas a estética das unidades, mas a própria salubridade e eficiência do ambiente de trabalho.

2.2 A contratação é o instrumento para a execução do Plano de Acessibilidade do MPRN, tendo como premissa obrigatória a aquisição de mobiliário adaptado para Pessoas com Deficiência (PCD). A solução visa atender ao percentual mínimo exigido pela legislação vigente, garantindo que as mesas de reunião, de trabalho, estações e mesas de copa possuam vãos livres e dimensões em

conformidade com a NBR 9050 da ABNT.”

Nesta esteira, tem-se que o Termo de Referência, anexo da minuta editalícia (documento 10164703) elaborado em conformidade com o Estudo Técnico atende às exigências traçadas pelo art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

De seu turno, acerca da análise da modalidade licitatória eleita para o certame, é de se reconhecer que o pregão eletrônico bem se adéqua ao objeto em tela, enquadrado na categoria de serviço comum, com padrão de desempenho e qualidade passíveis de descrição objetiva e usualmente encontradas no mercado, estando, portanto, ao abrigo da previsão encartada nos incisos XIII e XLI do mesmo art. 6º, acima citado, bem como no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, este último, nos seguintes termos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de

especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Registre-se, ademais, que, *in casu*, a utilização do pregão eletrônico possibilita aumentar a quantidade de participantes, de forma a garantir a vantajosidade da contratação para a Administração, ao passo que enseja a simplificação do processo, tornando-o mais eficiente e menos oneroso.

Sobre o cabimento da modalidade no âmbito da nova Lei, a lição de Marçal Justen Filho² :

“4.5) A destinação do pregão: objeto comum O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.”

Sobre a utilização do Sistema de Registro de Preços para o caso em tela, cumpre definir, utilizando o ensinamento de Ronny Charles² , que *“o Sistema de Registro de Preços é um instrumento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras”. E segue esclarecendo que “o registro de preços não é uma modalidade licitatória, mas, sim, um instrumento para a formação de banco de preços de fornecedores, que não gera compromisso efetivo de aquisição”.*

Neste contexto, trazendo a definição doutrinária ao caso em tela, vê-se que a escolha por esta alternativa se encontra registrada nos Subitens 2.3 e 2.4 do Estudo Técnico Preliminar (documento 10252778), sob os seguintes argumento:

“2.3 Considerando a busca pela eficiência no gasto público, a

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021, TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES, CAPÍTULO II. DA FASE PREPARATÓRIA, Seção II. Das Modalidades de Licitação, Art. 29. Page RL-1.8 3 Leis de Licitações Públicas Comentadas, Editora JusPodivm, 14ª edição, pag. 530.

aquisição dos itens ocorrerá de forma gradual, apenas quando houver necessidade comprovada, através do Sistema de Registro de Preços. A estratégia de gestão adotada seguirá as seguintes diretrizes:

- *Prioridade para PCD: As novas aquisições focarão na garantia de acessibilidade nos postos de trabalho e áreas comuns.*
- *Logística de Remanejamento: Os móveis atuais que estiverem em bom estado de conservação, mas que não possuam características de acessibilidade, serão remanejados para outras unidades ou setores que necessitem de complementação de layout e que não demandem, naquele posto específico, a adaptação imediata para PCD.*
- *Otimização de Recursos: Com essa medida, o MPRN evita o descarte prematuro de bens patrimoniais utilizáveis, concentrando o investimento na modernização inclusiva da instituição.*

2.4 A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) fundamenta-se na natureza da demanda, caracterizada pela necessidade de entregas parceladas e pela impossibilidade de prever com exatidão a data da falha definitiva de cada equipamento. Portanto, o caso se amolda perfeitamente às hipóteses dos incisos I, II e III do art. 3º da Resolução nº 171/2023 - PGJ, uma vez que os bens exigem contratações frequentes, mas com cronograma de requisição imprevisível.”

Deste modo, afere-se que o caso em tela se amolda aos requisitos contidos tanto no art. 40, inciso II, da Lei de Licitações quanto no art. 3º, incisos I, II e III, da Resolução nº 171/2023-PGJ/RN, que regulamentou a matéria no âmbito deste Ministério Público, as quais dispõem, respectivamente:

Lei nº 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Resolução nº 171/2023-PGJ/RN

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, em diferentes períodos ou a contratação de serviços necessários ao MPRN para o desempenho de suas atividades;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado;

IV - para a execução de obras e serviços de engenharia, desde que

haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

Quanto à minuta de Edital elaborada pelo Departamento de Contratações desta Procuradoria-Geral de Justiça (documento 10164703), verifica-se que o seu preâmbulo e cláusulas atendem às exigências gerais descritas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Neste sentido, a minuta de Edital discrimina os seguintes itens: definição do objeto, condições de participação na licitação, apresentação da proposta e documentos de habilitação, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances, julgamento, habilitação, recurso, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, adjudicação e homologação do certame, o procedimento para o registro de preços formalização do contrato, recursos orçamentários, pagamento, sanções administrativas, disposições finais e foro de julgamento.

Constata-se, ainda, a presença dos seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declaração de Regularidade; Anexo III – Valores Máximos; Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; e Anexo V – Minuta da Nota de Empenho.

Quanto ao anexo I – Termo de Referência – elaborado pela Diretoria Administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça, tal instrumento traça, de forma pormenorizada, o objeto e a justificativa da contratação, as condições de execução do ajuste, a exigência de qualificação técnica por parte da contratada, o método de seleção e critérios de julgamento do certame, as obrigações das partes, condições de recebimento e pagamento, modelo de gestão do contrato, estimativa de valor e adequação orçamentária da contratação, além da previsão de sanções administrativas e determinações acerca de reajuste, garantia e assistência técnica, de modo que restam atendidos os requisitos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº

14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento da licitação, temos que a Lei nº 14.133/21 tratou como regra o julgamento pelo menor preço por item, sendo o critério de julgamento adotado no caso em tela e cujos requisitos estão disciplinados na lei, nos seguintes termos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 82

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

No mesmo sentido milita a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, ainda vigente. Vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nessa toada, no caso sob exame, verifica-se que o setor demandante procedeu com a divisão do objeto em 8 (oito) itens, no nítido intuito de respeitar o caráter competitivo do certame sem restringi-lo, estando o edital em harmonia com os princípios administrativos e as regras do art. 47, citado.

No que se relaciona à minuta do instrumento contratual – Anexo V da minuta editalícia – Nota de Empenho, se observa que esse instrumento congênere atende ao disposto prescrições dos artigos 92 e 96 da Nova Lei de Licitações, demonstrando conformidade com os termos do edital.

Deste modo, considerando a análise que deve ser promovida por este órgão de assessoramento, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se as minutas ora analisadas em conformidade com os requisitos da norma em referência, entende esta Coordenadoria Jurídica Administrativa que não há óbice à sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa APROVA a minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026-PGJ e seus anexos (documento 10164703), nos termos da fundamentação *supra*.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica*.

(documento assinado eletronicamente)
João Vicente Silva de Vasconcelos Leite
Promotor de Justiça
Coordenador Jurídico Administrativo



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por JOAO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 04/09/2026 às 10:40, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento na Lei nº 14.063/2020 de 23/09/2020 e Res. nº 037/2019-
P G J / R N .